



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000635/94-41  
Recurso nº : 109.555  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1989 e 1990  
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA JUN-BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Sessão de : 20 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.826

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - DIREITO TRIBUTÁRIO - REMISSÃO** - O crédito tributário poderá ser objeto de remissão, desde que a lei autorize e que a autoridade administrativa a conceda, mediante despacho fundamentado, obedecendo a determinados limites e requisitos fixados por lei.

**DECORRÊNCIA - PIS/FATURAMENTO** - O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

**FINSOCIAL/FATURAMENTO** - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, em que prevalece a alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº7.689/88, não cabe a cobrança da mencionada contribuição, relativamente ao exercício de 1989.

**TRD** - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.



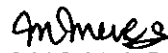
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000635/94-41  
Acórdão nº : 103-18.826.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA JUN-BRASIL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento; 2) reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento para 0,5% (meio por cento); 3) excluir a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício financeiro de 1989; e 4) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira, RAQUEL ELITA PRETO ALVES VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10830.000635/94-41  
Acórdão nº : 103-18.826.

Recurso nº : 109.555  
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA JUN-BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA MECÂNICA JUN-BRASIL LTDA., com sede em Várzea Paulista/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que manteve a exigência formalizada através do Auto de Infração de fls.463/469

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

1- Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa:

| ANO  | VALOR TRIBUTÁVEL |
|------|------------------|
| 1989 | 41.517.845,81;   |
| 1990 | 508.398,41;      |

Acabados: 2- Subavaliação do Estoque Final de Produtos em Elaboração e

| ANO  | VALOR TRIBUTÁVEL |
|------|------------------|
| 1989 | 85.952.683,41;   |
| 1990 | 9.121.024,17;    |

3- Glosa de Custos, Despesas Operacionais:

| ANO  | VALOR TRIBUTÁVEL |
|------|------------------|
| 1989 | 64.051.214,01;   |
| 1990 | 769.205,00.      |

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração referentes ao PIS/ Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social. *mgm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000635/94-41  
Acórdão nº : 103-18.826.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.500/506), argumentando em síntese que, em função do quadro recessivo e inflacionário da economia do país, encontra-se em situação de inadimplência, deixando por isso de recolher o crédito tributário exigido, requerendo, com respaldo na Constituição Federal, bem como no artigo 172 da Lei nº5.172/66 - CTN, a remissão total da dívida fiscal referente ao presente processo.

Às fls.508/510, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão Nº11175/01/GD/063/94, julgando procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.517/520, em 05/10/94, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, requerendo a remissão total do crédito tributário.

É o relatório. *mda*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000635/94-41  
Acórdão nº : 103-18.826.

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, a recorrente não apresentou nenhuma contestação às exigências consubstanciadas nos autos de infração de fls.463/469, 470/473, 474/477, 478/483 e 484/487, limitando-se a expor a situação de inadimplência em que se encontra, requerendo a remissão total da dívida, nos termos do art.172 do CTN.

Consoante art.172 do CTN, a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo à situação econômica do sujeito passivo.

Dá análise do texto acima transcrito, infere-se que para que a autoridade administrativa possa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, é necessário a existência de lei expressa.

Sobre o assunto, Aliomar Baleeiro assim se manifestou, em DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 10 ª edição, página 579:

**“III. DESPACHO DE REMISSÃO.** - Embora a remissão seja confiada ao prudente critério da autoridade, nos limites da lei da pessoa de Direito Público competente para decretar e arrecadar o tributo, o despacho que concedê-la há de ser motivado, declinando o signatário dele as razões pelas quais a renúncia ao crédito tributário é cabível, segundo o art.171.( grifei ) *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000635/94-41  
Acórdão nº : 103-18.826.

Não pode ser um "como requer" puro e simples, mas uma fundamentação das apreciações do caso ou da pessoa, senão uma e outro.

E tal despacho não gera direito adquirido, além de aplicar-se o art.155, conforme as circunstâncias. "

Assim, tratando-se a remissão de ato que exige critério elevado e cautela na sua concessão, o CTN determina que a lei designará a autoridade competente, os casos em que se aplica e, ainda, os limites e requisitos necessários para que o sujeito passivo faça jus a tal benefício.

Referente a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em decorrência das exigências relativas ao IRPJ, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com este tributo e contribuição.

PIS/FATURAMENTO

O presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica. *Amgu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000635/94-41  
Acórdão nº : 103-18.826.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referente aos períodos - base de 1988 e 1989.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal tiveram sua execução suspensa por força da Resolução S..F..nº49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Trata-se de lançamento relativo ao FINSOCIAL/Faturamento feito nos termos do art.1º parágrafo único do Decreto-lei nº1 940/82, e art.16,80 e 83 do

*msr*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000635/94-41  
Acórdão nº : 103-18.826.

Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº92.698/86 e art.28 da Lei nº7.738/89, decorrente do IRPJ.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, a Medida Provisória nº1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso excluir a parcela da contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%, no exercício de 1990, bem assim a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte nos termos do art.8º do Decreto-lei nº2.065/83, relativo ao exercício de 1989, e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido nos termos do artigo 35 da Lei nº7.713/88, referente ao exercício de 1990, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do IRPJ. *MSR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000635/94-41  
Acórdão nº : 103-18.826.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Trata-se de exigência da Contribuição Social nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88, referente ao exercício de 1989 e 1990, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do IRPJ.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Todavia, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art.8º, da Lei nº7.689/88, entendo que deve ser excluída da exigência a parcela correspondente à Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, ano- base 1988. *msm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000635/94-41  
Acórdão nº : 103-18.826.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela da contribuição referente ao exercício de 1989, bem assim a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala de Sessões - DF em , 20 de agosto de 1997.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

